



PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA “PIT STOP MOTOBOY” NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador William Tadeu Ramos de Sousa (William Thor)), o Projeto tem por escopo visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o programa denominado “Pit Stop Motoboy”, destinado à criação de pontos de apoio e descanso para motofretistas e entregadores que atuam no território municipal.

Conforme exposto na justificativa, a proposição decorre do crescimento significativo das atividades de entrega por aplicativo, intensificadas especialmente após a pandemia e durante os períodos de alta temporada, contexto no qual tais profissionais passaram a desempenhar papel relevante na dinâmica econômica e social do Município.

Destaca-se, ainda, que Itanhaém, por sua característica turística e litorânea, apresenta elevada demanda por serviços de entrega, sendo necessária a adoção de medidas que assegurem melhores condições de trabalho, descanso, segurança e dignidade a esses trabalhadores.

O projeto prevê que os pontos de apoio sejam implantados em locais estratégicos, definidos pelo Poder Executivo, e autoriza a celebração de parcerias com a iniciativa privada, entidades e associações, de modo a viabilizar sua implementação sem impacto relevante ao erário.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

O Projeto de lei em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 34ª Sessão Ordinária, da 19ª



Legislatura, realizada em 10 de novembro de 2025, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas nem substitutivo, recebendo parecer jurídico da procuradoria jurídica.

Assim, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei não padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre matéria de interesse local e voltada à promoção de políticas públicas urbanas e sociais, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proposição limita-se a instituir programa de caráter geral, sem impor obrigações específicas, detalhadas ou vinculantes à Administração, preservando a autonomia do Poder Executivo para regulamentação, definição de locais e execução das medidas.

No que se refere à constitucionalidade material, a iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), do valor social do trabalho (art. 1º, IV) e da função social da cidade, além de dialogar com os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade mais justa e solidária (art. 3º, I).

A proposta também se harmoniza com os princípios da eficiência administrativa e do interesse público, ao buscar soluções simples e cooperativas para melhoria das condições de trabalho e organização do espaço urbano.

Do ponto de vista da legalidade, observa-se que o projeto não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco cria despesas obrigatórias ou estrutura administrativa, limitando-se a autorizar a implantação do programa e a possibilidade de parcerias, o que se mostra compatível com o ordenamento jurídico-administrativo vigente.



No que se refere à técnica legislativa e à linguagem normativa, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e precisa, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Observa-se, ainda, que o texto legislativo adota linguagem acessível e compatível com o princípio da clareza normativa, facilitando a compreensão do alcance e dos objetivos da lei, sem prejuízo da técnica jurídica, o que contribui para a transparência, segurança jurídica e efetividade da norma.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 153, de 2025, devendo seguir para deliberação em sessão plenária, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=NPA9-70S1-3RZ7-70NA>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NPA9-70S1-3RZ7-70NA